

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas não recicláveis e a substituição progressiva de sacolas biodegradáveis por embalagens confeccionadas em papelão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibido, em todo o território nacional, a fabricação, distribuição, fornecimento e uso de sacolas plásticas não recicláveis para acondicionamento e transporte de mercadorias por estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º** As sacolas plásticas biodegradáveis deverão ser progressivamente substituídas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, por embalagens confeccionadas em papelão ou material celulósico reutilizável ou reciclável.

Parágrafo único. As embalagens deverão possuir resistência e capacidade de acondicionamento adequadas, conforme regulamentação técnica a ser definida pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais deverão:

- I – Priorizar o fornecimento de embalagens reutilizáveis ou recicláveis;
- II – Informar ao consumidor, de forma clara e acessível, sobre a composição e destinação ambientalmente adequada das embalagens utilizadas;
- III – Estimular, por meio de campanhas, a reutilização e devolução consciente de embalagens.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Sacola plástica não reciclável: embalagem plástica cuja composição impeça ou dificulte o reaproveitamento em processos industriais de reciclagem;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



II – Material celulósico reutilizável ou reciclável: papel ou papelão produzido a partir de fibras naturais, oriundas de fontes renováveis, com aptidão para reutilização e reaproveitamento;

III – Biodegradável: material que se decompõe por ação de microrganismos, conforme normas técnicas da ABNT.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de incentivo fiscal, técnico ou programático voltados à adaptação de micro e pequenos comerciantes, bem como ao fortalecimento de cooperativas de reciclagem.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções administrativas:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração;

III – Suspensão temporária de atividade, em caso de reincidência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 24 (vinte e quatro) meses após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe uma abordagem inovadora e necessária frente à crise dos resíduos sólidos urbanos no Brasil. Em vez de apenas substituir sacolas plásticas por materiais ditos "biodegradáveis", cuja degradação é frequentemente contestada por especialistas e carece de comprovação em ambientes naturais, propõe-se a substituição gradual por embalagens de papelão ou material celulósico, que apresentam maior índice de reaproveitamento e menor tempo de decomposição.

O papelão, por ser amplamente reciclado no Brasil e de decomposição natural rápida, representa uma alternativa mais efetiva na redução dos resíduos sólidos urbanos. Ademais, incentiva o desenvolvimento de cadeias produtivas locais sustentáveis, favorecendo pequenos fabricantes e cooperativas de reciclagem.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estudos da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA) mostram que o Brasil produz mais de 81 milhões de toneladas de resíduos por ano, sendo os plásticos uma das maiores parcelas. No entanto, apenas cerca de 8% desse total é reciclado efetivamente. (ABREMA, Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, 2023)<sup>1</sup>

Assim, a substituição por papelão reciclável, amplamente aceito por cooperativas, aumenta a viabilidade econômica da cadeia da reciclagem, contribuindo também com a geração de emprego e renda.

A proposta está em consonância com os princípios da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e prioriza a não geração de resíduos, a reutilização e a reciclagem. A medida também promove a conscientização do consumidor, estimula cadeias produtivas locais sustentáveis e reduz significativamente a poluição ambiental, especialmente nos ecossistemas marinhos.

A medida também favorece a educação ambiental e mudança de comportamento do consumidor, ao associar as práticas de consumo com os princípios de responsabilidade compartilhada.

Diante desses fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta medida, que está alinhada aos compromissos ambientais nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil, inclusive os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente os ODS 12 (Consumo e Produção Sustentáveis) e 14 (Vida na Água).

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado GABRIEL NUNES**

<sup>1</sup> [https://www.abrema.org.br/wp-content/uploads/dlm\\_uploads/2024/03/Panorama\\_2023\\_P1.pdf](https://www.abrema.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2024/03/Panorama_2023_P1.pdf)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSD/BA



Apresentação: 13/08/2025 11:57:05.400 - Mesa

PL n.3975/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254689211200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes

